

PROJETO DE LEI N.º DE 2018
(Do Senhor Goulart)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para exasperar a pena cominada pelo tipo penal previsto no art. 29.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....
.....

Pena – reclusão, dois a seis anos, e multa”. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito deste projeto de lei é **enrijecer as penas aplicáveis a agentes incursos em “tráfico de animais silvestres”**, representado nas condutas de caça, apanhamento, perseguição e utilização de espécimes nativas ou em

rota migratória – ausente anuência do Poder Público, e sua consequente venda, exposição, exportação, aquisição ou guarda em cativeiro.

Sobredita imprescindibilidade de aperfeiçoamento normativo advém dum cenário de ineficácia dos comandos que protegem os animais de atos cruéis e que atribuem, aos Poderes Públicos, a tutela de sua integridade (CF, art. 225, § 1º, inc. VII, c/c Leis de nºs 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Ad argumentandum, reportagem subscrita por Adriana Freitas¹ atesta que, apesar do resgate de animais silvestres no município de São Paulo – SP ter avançado de 3.088 (três mil e oitenta e oito) registros – em 2016, para 4.228 (quatro mil duzentos e vinte e oito) – no exercício de 2017, a falta de reprimendas adequadas fomentaria uma “**cultura de impunidade**”. O editorial expôs, outrossim, operação empreendida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Delegacia de Crimes Ambientais da Polícia Civil contra o comércio ilegal de espécimes, via *internet*, culminando na apreensão de 134 (cento e trinta e quatro) animais com sinais de maus-tratos (Operação “Venator”)².

A insuficiência das sanções *in abstracto* para o crime, cuja **pena máxima é de apenas um ano de detenção**, contribui para a continuidade e reincidência delitivas, viabilizando a lavratura de “termos circunstanciados” e a aplicação, em juízo, do famigerado “princípio da insignificância”, ou “bagatela”, consoante esclarece magistério de Paulo Leme Machado (*in Direito Ambiental Brasileiro*)³:

Ainda que já tenham sido apontados os crimes contra a fauna no item anterior, **acentuo a insuficiência das penas a serem cominadas ao comércio ilegal de fauna silvestre**. A pena mínima é seis meses, e a máxima é de um ano. Se a espécie for rara ou considerada ameaçada de extinção, a pena é aumentada de metade. Portanto, no primeiro caso a pena não poderá exceder de 9 meses, e no segundo caso será no máximo de 18 meses, ou seja, 1 ano e meio. **Evidentemente, essas penas não conseguem diminuir o ímpeto criminoso das pessoas físicas e das quadrilhas que se dedicam ao tráfico da fauna.**

(grifou-se)

¹ Publicada na “Veja-SP” de 16 de março de 2018. Disponível em <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/animais-silvestres-apreensao-policia-ambiental/>>, acesso em 21 de março de 2018.

² http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=18310286&id_grupo=118, acesso em 21 de março de 2018.

³ 24ª Edição, Editora Malheiros.

Trata-se, aqui, de uma incontroversa incongruência, sobretudo quando consideramos que a atividade em exame atrai inúmeros outros delitos, como corrupção, lavagem de dinheiro, contrabando, falsificação de documentos etc., irradiando reflexos negativos à biodiversidade/fauna, à saúde pública e à própria economia.

Além do mais, tal exiguidade punitiva interdita a utilização, pelo Estado, dos instrumentos propícios à investigação de crimes cometidos por organizações criminosas, previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (art. 1º, § 1º, e ss.).

Nessa esteira, o aprimoramento sugerido repousa na exasperação da pena prevista art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, majorando-se a sanção para reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Reforça-se, assim, a **proteção do meio ambiente**, direito previsto no art. 225, *caput*, da Constituição da República, motivo pelo qual rogo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

Deputado GOULART
PSD-SP